



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07401/11**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de resolução

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Félix Antonio Menêzes da Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01432/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07401/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00117/12, referente à Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Félix Antonio Menêzes da Cunha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida Resolução;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria.
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 15 de agosto de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07401/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07401/11 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Félix Antonio Menêzes da Cunha, matrícula 71.102-1, Escrivão de Polícia, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00117/12.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável, no sentido de sanar a inconformidade descrita no item 2 do relatório de fls. 47/48, procedendo, assim, com a correção do cálculo proventual.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão de 08 de maio de 2012, através da Resolução RC2 TC 00117/12, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

A PBprev apresentou defesa enviando a documentação solicitada. No entanto, a Auditoria registrou que na apresentação do valor referente ao cálculo do provento com redutor foi repetido o mesmo valor do benefício médio, não tendo sido realizado o cálculo da proporcionalidade.

A autarquia previdenciária argüiu pela manutenção dos valores proventuais nos termos em que foram inicialmente concedidos, tendo em vista que o beneficiário obteve o benefício de forma integral, o que foi acatado pelo Órgão de Instrução. A Unidade Técnica observou, no entanto, que o ato aposentatório omitiu a fundamentação constitucional, inerente à portaria que concedeu o benefício sob análise, sugerindo a retificação da Portaria – A – n.º 1819 (fl. 43), adotando a fundamentação do Art. 40º, § 4º, incisos II e III, da CF/88, c/c o art. 117 da LC 85/08.

Em resposta, a PBPREV veio aos autos e juntou defesa, documentos fl. 103/105, seguindo a sugestão (fl. 91) da Auditoria e anexando nova Portaria com a fundamentação proposta, bem como a sua respectiva publicação em Órgão de imprensa.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 105.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07401/11**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista que foi encaminhada a esta Corte a documentação solicitada e considerando a conclusão a que chegou a Auditoria quanto à legalidade do ato de aposentadoria, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 00117/12;
2. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria.
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de agosto de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 08:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 16:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 09:18



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO